Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 2388/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7566/2013
PROTOCOLO	**:** 1415083
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** JERONIMO FERREIRA
INTERESSADO	**:** POSTO DAS OLIVEIRAS LTDA
VALOR	**:** R$ 71.120,00
RELATORA	**:** CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CARTA CONVITE – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – PRAZO PARA RECEBIMENTO DE PROPOSTA – IRREGULARIDADE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – IRREGULARIDADE DECORRENTE DE ATO ANTERIOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é considerado irregular, pois não foi obedecido prazo de cinco dias para recebimento de propostas, com aplicação de multa.

A formalização contratual deve ser declarada irregular quando verificada a irregularidade do procedimento licitatório que lhe deu origem.

A execução financeira é regular quando as despesas foram liquidadas regularmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 07/2013, com aplicação de multa ao Sr. Jerônimo Ferreira, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de inconsistências no procedimento licitatório, e 18 (dezoito) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 7/2013) celebrada pelo Serviço autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista MS, através do Procedimento Licitatório realizado pela modalidade de Carta Convite n. 01/2013, objetivando o fornecimento de gasolina comum, óleo diesel comum, etanol (álcool) e óleos hidráulicos/motores, conforme previsto pela cláusula primeira do termo (peça 2).

Neste momento estão sendo apreciadas a Primeira, Segunda e Terceira Fases da Contratação.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 6) e entendeu necessária a intimação do Ordenador de Despesas para manifestar.

Foram intimados o ex e o atual Diretor, Srs. Jeronimo Ferreira e Jiolvanny Marques Dorneles, respectivamente (peças 8/9).

Compareceu aos autos o Ex-diretor, ofertando expediente e documentos (peça 18). Foi certificada revelia do atual Diretor, visto que transcorreu o prazo da intimação sem a sua manifestação (peça 19).

Retornaram os autos à 6ª ICE que analisou os documentos ofertados (peça 20) e asseverou:

> *IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:*
> *Nota-se que o procedimento quanto à repetição do Certame adotado pela Comissão de Licitação foi o correto, porém não se atentou para o prazo previsto no § 2º, III do Art. 21 da Lei Federal nº 8.666/2003, onde prevê um prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para a publicação acerca dos procedimentos e informação para a realização da Licitação na modalidade Convite.*
> *IRREGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL:*
> *Nota-se a irregularidade contratual em razão da irregularidade apontada no procedimento licitatório originário.*
> *REGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL:*
> *Revela-se regular em razão da comprovação dos valores empenhado, liquidado e pago.*
> *O resumo Geral da Execução Financeira apresenta a seguinte posição:*

VALOR DO CONTRATO	R$	71.120,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	76.760,49
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	41.941,02
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	34.819,47
TOTAL DE COMPROVANTES EMITIDOS	R$	34.819,47
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	34.819,47

INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS:
Documentação enviada a destempo, uma vez que a data limite para a remessa de documentos seria até 19.03.2013 e os mesmos foram encaminhados somente em 05.04.2013, transcorrendo 18 (dezoito) dias de intempestividade.

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que opinou pela irregularidade de todo o feito e pela aplicação de multa ao responsável (peça 22).

Em cumprimento ao art. 112 da Resolução Normativa 76/2013 foram intimados os interessados para apresentar defesa (peças 23, 24 e 25).

O Senhor Jeronimo Ferreira, por meio de procurador constituído, compareceu aos autos (peça 29) e alegou que o convite 01/2013 e o contrato decorrente foram anulados pela administração quando identificada a impropriedade.

O Senhor Jiolvanny Marques Dorneles apresentou argumentos (peça 35) no sentido de que os atos praticados de contratação e revogação ocorreram na gestão anterior à sua nomeação como Diretor da Autarquia.

Retornaram os autos para a análise técnica. A 6ª ICE (peça 37) atesta que não foram atendidas as exigências legais pertinentes e opina pela irregularidade da primeira e segunda fases e pela regularidade da terceira fase da contratação.

O Ministério Público de Contas (peça 39) observou estarem inalteradas as ilegalidades pontuadas e, por assim, ratificou todos os termos do parecer antes aviado (peca 22).

É o RELATÓRIO. Passo ao VOTO.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se dos autos que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas opinaram pela IRREGULARIDADE da presente contratação pública celebrada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista MS.

Analisando o caso, compactuo com o entendimento lançado pelos órgãos de apoio.

Do ponto de vista legal e processual, as normas e procedimentos aplicáveis à matéria não foram totalmente cumpridas.

De fato, o procedimento adotado pela comissão de licitação quanto à repetição do Convite, por não atingir o número mínimo de interessados, se mostra correto. Todavia, não foi respeitado o prazo exigido para a realização do evento, nos moldes do disposto pelo § 2º, IV, do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93 [1].

[1] Art. 21. (...)

A repetição do convite foi realizada em 05 de fevereiro de 2013, e a data marcada para a abertura das propostas foi dia 08 de fevereiro de 2013, ou seja, não foram respeitados os 05 (cinco) dias úteis para o recebimento das propostas.

Embora o Ordenador de Despesas à época, Senhor Jerônimo Ferreira, tenha posteriormente revogado o procedimento em razão da detecção da falha citada, dúvidas não há de que foram violadas diretrizes traçadas pela norma legal.

Ademais, verifica-se que a revogação ocorrerá após o contrato ter sido parcialmente executado, ou seja, ouve execução de contrato decorrente de processo licitatório irregular.

Mesmo que ausentes indícios de má fé, tal falha impede o julgamento nesta Corte Fiscal pela regularidade do feito (1ª fase).

E, como muito bem ilustram os órgãos de apoio, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório opera também no ato subsequente dele decorrente, ou seja, o contrato celebrado (2ª fase).

Quanto aos atos de execução financeira contratual, por ser considerada fase autônoma de prestação de contas, deve ser declarada regular, uma vez que a documentação de despesa carreada aos autos comprova a similitude de cifras entre os totais efetivamente empenhado, liquidado e pago, no montante de R$ 34.819,47 (trinta e quatro mil oitocentos e dezenove reais e quarenta e sete centavos), refletindo obediência à Lei 4.320/64.

Cumpre, portanto, a atuação desta Corte Fiscal no que cinge a declaração de descumprimento aos preceitos legais (por infração, em especial à Lei n. 8666/93) e também aos preceitos regimentais (em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, conforme apurado pela 6ª ICE).

Em razão da falha arguida, impõe-se a correspondente sanção, com lastro nas disposições da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

Também, em razão da intempestividade verificada, a medida de sanção com espeque no artigo 46[2] da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e, corretamente aplicada, o *quantum* arbitrado deve ser correspondente a 18 (dezoito) UFERMS, como previsto.

Cabe ser responsabilizado com a multa regimental, o Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista e Ordenador de Despesas à época, Senhor Jerônimo Ferreira.

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:
IV - cinco dias úteis para convite.

[2] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a manifestação tanto da 6ª Inspetoria de Controle Externo como do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1)Declarar IRREGULAR o Procedimento Licitatório na modalidade de Carta Convite n. 01/2013, celebrado pelo Serviço autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista MS (1ª fase), por infringência à disposição legal descrita (§ 2º, IV, do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93), nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, alínea *a,* da Resolução Normativa nº 76/2013 (Regimento Interno do TCE/MS);

2)Declarar IRREGULAR a formalização do Contrato Administrativo n. 07/2013 celebrado pelo Serviço autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista MS a empresa Posto das Oliveiras Ltda. (2ª fase), em razão da irregularidade do procedimento licitatório que lhe deu origem, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3)Declarar REGULAR os atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 07/2013, com fulcro no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/2012, c/c o artigo 120, inciso III, "c", da Resolução Normativa nº 76/2013;

4)Aplicar multas ao o Ex-Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bela Vista MS, Senhor Jerônimo Ferreira (RG 497.218 SSP/MS e CPF 437.648.941-72), correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão de infringência à norma legal alhures transcrita, e 18 (dezoito) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas; com base no artigo 44, Inciso I, artigo 45, inciso I, e artigo 46, todos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

4)Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove o recolhimento das multas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

5)Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora, e proferida no sentido de declarar a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 07/2013, com aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL

SETAC.ASC/ARP